



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA Nº 001/2023 – Secretaria de Administração - CMA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 – CMA

Processo Administrativo: 002/2023 – Secretaria de Administração.

Contratado: BYTECAP LTDA.

CNPJ: 07.241.399/0001-41.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023 – Secretaria de Administração-CMA.

Fundamento Legal: Art. 25, II; Art. 13, III; Art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Valor Total: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Objeto: Contratação de empresa especializada para Locação de Software Contábil de Departamento Pessoal destinado a Câmara Municipal de Amapá – AP.

## **1. CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Amapá - AP, consoante à autorização do Secretário do referido Órgão, o Sr. Adenilson Ferreira Vaz, na qualidade de secretário de administração, vem abrir o presente processo administrativo para Locação de Software Contábil de Departamento Pessoal destinado a Câmara Municipal de Amapá – AP, trazendo serviços especializados na área de contabilidade e informática para implantação, treinamento e locação (com manutenção, suporte técnico, consultoria técnica e assessoria técnica) de software integrado de gestão pública, para execução em ambiente Windows, com utilização de sistema gerenciador de Banco de Dados Relacional, totalmente integrado, sem limitação de usuários, incluindo implantação, instalação, conversão (para sistemas com status “em uso”), testes, customização, treinamento e serviços de manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico para este sistema quando solicitado pela Câmara, tudo de acordo com o termo de referência e seus anexos, visando atender as finalidades precípuas da Administração.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 030, Bairro Central, Município de Amapá/AP

Cep. 68.950-000



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



[...]

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas

[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que a Empresa BYTECAP inscrito no CNPJ sob o nº 07.241.399/0001-41, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

### 3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do serviço do presente termo, pela necessidade de Locação de Software Contábil de Departamento Pessoal a Câmara Municipal de Amapá - AP, no processo de registro de documentos públicos, no processo de prestação de contas junto aos Órgãos de controle, na execução das matérias de Planejamento, gerenciamentos dos gastos públicos, auxílio no processo de tomada de decisão de acordo com os novos parâmetros de Contabilidade Internacional Aplicados ao Setor Público e por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



tecnicamente no setor indicado, impondo aos ordenadores à busca constante de prestadores de serviços junto à iniciativa privada.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade impar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.



**MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO**



Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, parágrafo 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

#### **4. RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa BYTECAP LTDA - ME, em consequência da sua notória especialização e de sua experiência profissional junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal, além do exposto abaixo:



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



## 1. Área Contábil

- 1.1. Classificação e Escrituração da Contabilidade de acordo com as normas e princípios vigentes;
- 1.2. Apuração de Balancetes;
- 1.3. Elaboração de Balanço Anual e Demonstrativo de Resultado.

## 2. Área Fiscal

- 2.1. Orientação e Controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais;
- 2.2. Atendimento das demais exigências previstas nos atos normativos, bem como eventuais procedimentos de fiscalização.

## 3. Área Trabalhista e Previdenciária

- 3.1. Orientação e Controle da aplicação da legislação pertinente no processo de folha de pagamento, bem como aqueles atinentes à Previdência Social e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela Contratante;
- 3.2. Orientação na manutenção dos registros de empregador e serviços correlatos;
- 3.3. Orientação na elaboração de folha de pagamento dos empregados pró-labore, bem como as guias de recolhimento dos encargos sociais e atributos afins;
- 3.4. Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

Ademais, a escolha da proposta vantajosa, decorre dos serviços ofertados compatíveis com o valor de mercado, por sua capacidade técnica e boa proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo licitatório.

## 5. DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Destaco que em pesquisa realizada em outros municípios da região verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para a Câmara deste Município e está dentro do praticado no mercado.

Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá a importância de: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

## 6. CONCLUSÃO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa BYTECAP LTDA - ME, representada legalmente pela Senhora FABRÍCIA MARIA



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



ARAÚJO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 744.481.102-49, no valor de R\$ 36.000,00, diluídos em parcelas mensais durante 12 meses de R\$ 3.000,00, considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Gestor Presidente da Câmara Municipal de Amapá – AP, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, em relação a toda documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Amapá - AP, 13 de janeiro de 2023.

*Willian Maciel da Silva*

**Ver. WILLIAN MACIEL DA SILVA**

**Presidente da CPL-CMA/AP**

**Portaria nº 005/2023 - CMA**



Município de: **AMAPÁ**  
Data: **10/02/23**, sexta-feira  
Total de Páginas: **003**

## Prefeitura Municipal do Amapá – AP Diário Oficial do Município

# PUBLICAÇÃO

### EXECUTIVO

**PUBLICADO NO DIA: 10 de fevereiro de 2023**  
**LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://pma.app.br/b70Tc>**

### RESUMO



Tipo de Publicação: **EXTRATO**

Tipo de Arquivo: **Publicação no Diário Oficial**

Nº da Publicação: **002** Ano: **2023**

Sector: **CMA/PMA**

Resumo da Publicação:

Contratação de empresa para prestar serviços especializados em locação de sistemas softwares integrados de gestão pública nas áreas de conta



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



**EXTRATO**  
**CONTRATO Nº 002/2023 – CMAJAP**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**  
CONTRATO Nº 002/2023 – CMAJAP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**  
**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ/AP  
**CONTRATADA:** BYTECAP LTDA

**III - OBJETO:**

O presente CONTRATO tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços especializados em locação de sistemas softwares integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública.

**IV - VIGÊNCIA:**

O presente Contrato será de 12 (doze) meses, tendo como data inicial 03/01/2023 e data final 31/12/2023, podendo ser prorrogado a critério da administração, com fundamento no art. 57, da Lei 8.666/93 e/ou art. 107, da Lei 14.133/2021.

**V - DO VALOR:**

A Câmara Municipal de Amapá/AP pagará à CONTRATADA, o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo pago em 12 (doze) parcelas iguais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da prestação de serviços em alusão correrão do Orçamento da Câmara do Município de Amapá – CMAJAP, através do Programa de Trabalho 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**VII - FUNDAMENTO LEGAL:**

Art. 25, inciso II, e Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações; Processo Administrativo nº 002/2023 – CMA-AP; Justificativa nº. 002/2023-CPL-CMAJAP.

**VIII – DATA DA ASSINATURA: 16/01/2023.**

**Signatários:** Pela Câmara Municipal de Amapá, **Sr. Daymo João Sucupira Silva Neto – Presidente da CMAJAP**, e pela Contratada a **Sra. Fabrícia Maria Araújo da Silva**, Representante Legal da empresa Bytecap Ltda - ME.



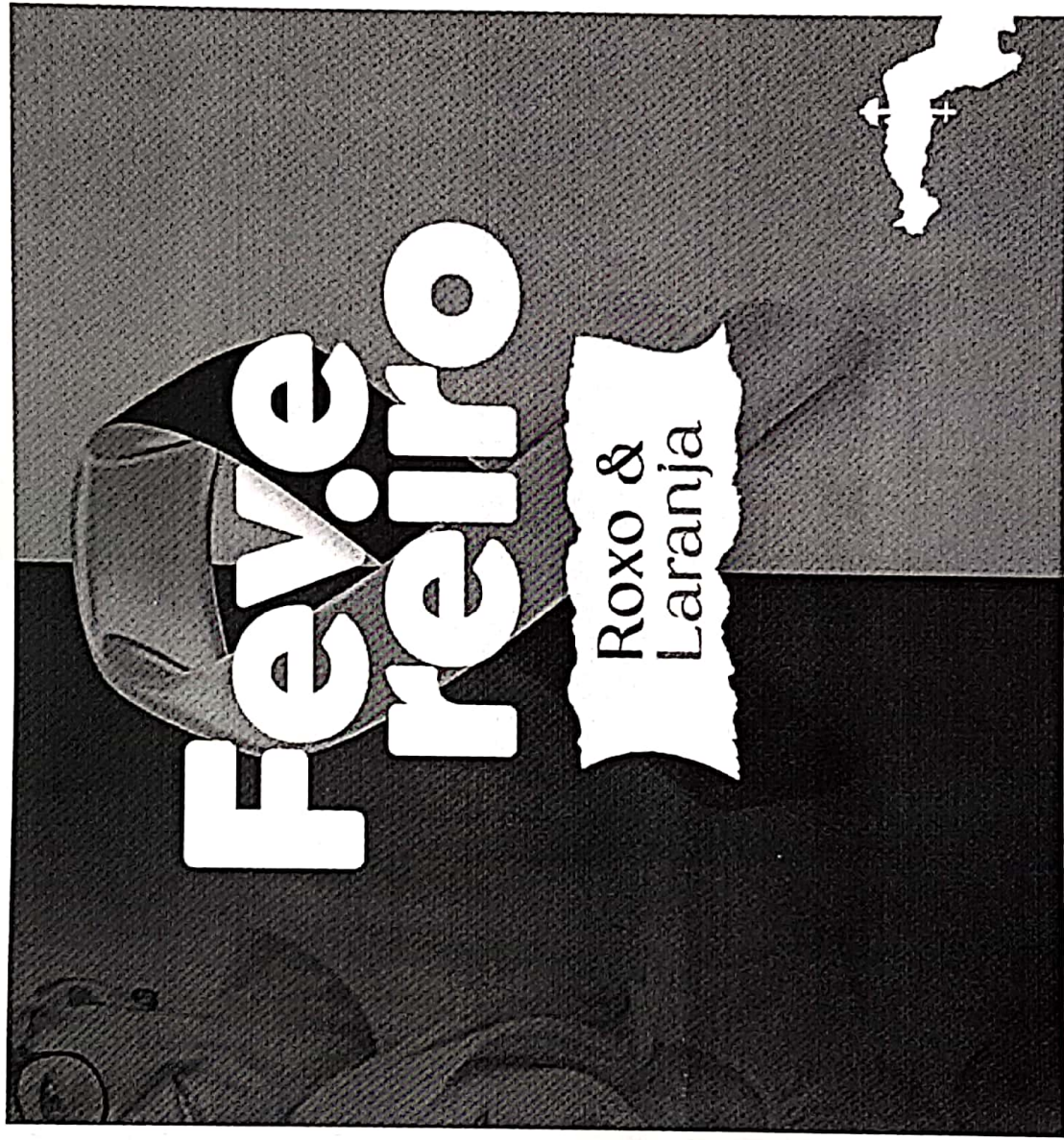


Diário Oficial do Município de Amapá

sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

LEI Nº 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017

PUBLICIDADE



Link da Publicação: <https://pma.app.br/b7OTc>

Publicado por: WELLYSON PAIVA - COORDENADOR DE TI



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art 10º de 24/08/01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Amapá. A Prefeitura Municipal de Amapá da garantia da autenticidade desde documento, desde que visualizado através de <https://www.amapa.portal.ap.gov.br/diario-oficial>. no link do Diário Oficial.